PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023577-84.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: JAILTON SANTOS DE SOUSA e outros

Advogado (s): FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIMES DE AMEAÇA, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. VIA INADEQUADA. PLEITO QUE NECESSITA DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO E SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA CONCRETAMENTE DEMONSTRADO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA JÁ DESCUMPRIDA EM OUTRA OCASIÃO. REAL RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, CONFORME O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023577-84.2022.8.05.0000 da comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, tendo como

impetrante o bel. FLÁVIO CARINHANHA PINHEIRO e como paciente JAILTON SANTOS DE SOUZA.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o writ e, na extensão conhecida, DENEGAR a ordem.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023577-84.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: JAILTON SANTOS DE SOUSA e outros

Advogado (s): FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA

Advogado (s):

RELATÓRIO

O bel. FLÁVIO CARINHANHA PINHEIRO ingressou com habeas corpus em favor de JAILTON SANTOS DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Bom Jesus da Lapa/BA.

O Impetrante relata que "o Paciente fora preso em flagrante delito, em 29 de maio de 2022, pela suposta 24-A da Lei nº 11.340/2006, por supostamente ter descumprido medida protetiva imposta em favor de sua ex-companheira, Érica Souza de Sá Teles Santos, bem como pelo crime previsto no artigo 306 do CTB, por estar conduzindo veículo automotor após o uso de álcool, cuja cópia do auto em flagrante ora acosta-se. (doc. 01). ".

Alegou inexistir motivação para decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Sustentou a ausência de materialidade delitiva.

Asseverou ser o Paciente detentor de boas condições pessoais, como endereço fixo e ocupação lícita.

Afirmou haver excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.

Juntou os documentos que acompanham a exordial.

Distribuídos os autos, a medida liminar foi indeferida (id. 29975739).

As informações judiciais foram apresentadas (id. 30698128).

A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Dra. Marilene Pereira Mota, opinou pela denegação da ordem (id. 30874505). É o relatório.

Salvador/BA, 4 de julho de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023577-84.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: JAILTON SANTOS DE SOUSA e outros

Advogado (s): FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA

Advogado (s):

V0T0

Trata—se de habeas corpus impetrado em favor de JAILTON SANTOS DE SOUZA, alegando, em síntese, a ausência de materialidade delitiva, bem como a falta de fundamentação do decreto preventivo, o excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória, tendo ressaltado as suas condições pessoais.

Segundo relatado nas informações prestadas, "em 29.05.2022, por volta das 08h na cidade de Paratinga/BA foi preso em flagrante delito o nacional JAILTON SANTOS DE SOUZA, brasileiro, nascido em 15 de setembro de 1979, filho de Jaci Barreto dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 944.991.955-00, residente e domiciliado na Rua José Duarte Porto, nº 467, casa, Centro, Paratinga/BA, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, pelo descumprimento de medida protetiva imposta em favor de sua ex-companheira, Érica Souza de Sá Teles Santos, e no art. 306 do CTB, por estar conduzindo veículo automotor após o uso de álcool.".

Inicialmente, em relação às alegações de ausência de materialidade delitiva, cumpre ressaltar a inviabilidade do exame de tal matéria pela via escolhida do remédio constitucional, justamente por demandar dilação probatória, revelando-se incompatível com o rito do writ, dado inexistirem provas pré-constituídas juntadas aos autos que possibilitem a análise. Ingressando no mérito do mandamus, no que tange ao pleito de ausência de fundamentação para a segregação cautelar, da leitura dos autos, constatase que o Magistrado a quo, ao decidir pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, após o requerimento do Ministério Público, fundamentou de forma satisfatória seu posicionamento. Veja-se: "Da análise dos autos constato firmes elementos a embasar a manutenção da custódia cautelar do flagrado, agora sob a forma de prisão preventiva. Verifica-se do auto de prisão em flagrante que no dia 28/01/2021 foi prolatada decisão em que foram aplicadas ao autuado as medidas protetivas de afastamento do lar conjugal e de distanciamento. Devidamente citado,

ele apresentou resposta à acusação, em 22 de fevereiro de 2021, através de advogado regularmente constituído, de modo que tinha ciência da referida decisão.

Não obstante, o requerido descumpriu a determinação judicial, conforme se constata dos fatos apurados no caderno processual, visto que foi preso em flagrante após ir até a casa da vítima e ameacá-la com uma faca, afirmando que mataria a vítima e seus parentes. Consta ainda que o investigado, no momento da abordagem policial, afirmou que "já transferi dois policiais desta cidade e posso transferir e tirar a farda de vocês" Diante deste quadro fático, inequívoca a possibilidade de decretação da prisão preventiva, conforme preceitua o art. 20 da Lei n. 11.340/06 c/c os arts. 282, § 4º e 312, parágrafo único, do CPP, tendo em vista que as medidas protetivas impostas não se mostraram suficientes para impedir a reiteração delitiva e proteger a integridade física e psíguica da vítima. Estão presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do delito previsto no art. 147 do Código Penal e no art. 24-A da Lei n. 11.340/06, consoante depoimentos das testemunhas e termo de declarações da vítima, sendo tais elementos suficientes para, em um juízo de cognição sumária, embasar a decretação da custódia cautelar. Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva do requerido se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo insuficiente in casu a aplicação de medidas protetivas ou cautelares. Ante o exposto. DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de Jailton Santos de Sousa. com fulcro no art. 20 da Lei n. 11.340/06 c/c os arts. 282, § 4º e 312, parágrafo único e no art. 312, caput, e 313, I, do CPP, valendo a presente decisão como ofício emandado de prisão para ser cumprido". Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, dado que há indícios de que o Paciente já responde a outras duas ações penais, sendo uma delas descumprimento prévio da medida protetiva imposta e outra, que apura o crime de ameaça, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo, além de salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima. Vale colacionar o seguinte trecho do parecer da Procuradoria de Justiça, que opinou pela denegação da ordem: "(...) verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do

Paciente está adequada e suficientemente fundamentada, porquanto amparada nos fatos constantes dos autos, de sorte que, restam preenchidos os requisitos do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, constantes do art. 312 e 313 do CPP, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal à liberdade de locomoção a ser reparado."

Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado o risco de reiteração delitiva, já que o paciente responde a outras duas ações penais, sendo uma delas pelo descumprimento anterior da medida protetiva imposta, demonstrando recalcitrância no cumprimento de comandos judiciais.

Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: "(...)

III — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)"

(STJ – AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298–2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020).

De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

No que tange ao excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e oferecimento da inicial acusatória, compulsando as informações prestadas e o sistema judicial PJE 1º Grau, denota-se que a denúncia foi oferecida, ao que resta superada qualquer alegação neste sentido.

Dessarte, incide na hipótese o entendimento já pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se verifica do excerto abaixo mencionado, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016–1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021). Cabe observar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra—se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no trâmite processual.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ.

Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com amparo no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO EM PARTE deste habeas corpus para, na extensão conhecida, DENEGÁ-LO. É como voto.

Salvador/BA, 4 de julho de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora